

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de janeiro de 1993ACORDÃO Nº 102-27.736

Recurso nº: 69.535 - PIS REPIQUE - EXS.: de 1985 a 1988

Recorrente: CASA DE SAÚDE MANTENA LTDA.

Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

DECORRÊNCIA - PIS REPIQUE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE MANTENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.146/90-21

RECURSO Nº: 69.535

ACORDÃO Nº: 102-27.736

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE MANTENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 16.02.90, contra CASA DE SAÚDE MANTENA LTDA., CGC nº 22.324.594/0001-94, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares - MG, formalizando a exigência de PIS - REPIQUE no valor originário de 901,93 BTNFS acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, de acordo com o § 2º artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70 e título 5 capítulo I seção 6 itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, decorreu de irregularidades apuradas segundo processo matriz nº 10630/000.144/90-04.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 09.04.90 (fls. 8/12), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 62/91 foi proferida às fls. 26/27, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 05.09.91 (fls. 30), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 04.10.91, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 31/34, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.

J.H.

Acórdão nº 102-27.736

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de nº 10630/000.144/90-04.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 27.01.93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-27.735 foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993

URSULA HANSEN - RELATORA

